

01-0641/1



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0641/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0641/1999 DE 21/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

NELSON GUIMARAES PROENÇA

E N E N T A :

ALTERA A REDACAO DO INCISO II, DO ARTIGO 4, DE LEI 12.346, DE 7 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPOE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:43:24

00000017131-08



ARQUIVADO EM 030

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico do Sistema



202

Folha n.º _____ de proc.
n.º _____ de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

DO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1999
Cont. - Juntos
Adm. - Rel. de
Finanças - Rel. de
P. - J. - NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0641/1999

Altera a redação do inciso II, do artigo 4º, da Lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 4º, da Lei 12.546/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

I - ...

II - Representantes dos prestadores de serviços da área da saúde, assegurada a representação do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Odontologia e do Conselho Regional de Enfermagem.

III - ...

IV - ...

V - ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º -”

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da sua publicação.

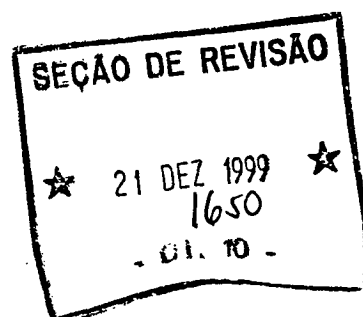
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

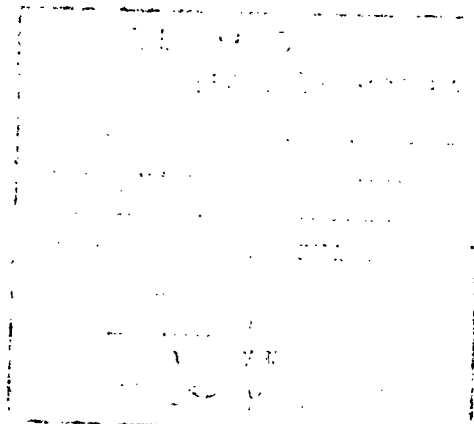
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

de 1999

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data docu-mento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e folha de anexo sob
n.º 4 124/12.99 a () Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 641 de 19 99
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.546/98, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município, para atuar junto ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, estabeleceu os seguintes critérios para a composição do Conselho:

I) Representação paritária dentro da comissão, colocando de um lado o Poder Público, mais os representantes dos prestadores de serviços de saúde (lato-sensu) e, de outro, representantes dos usuários.

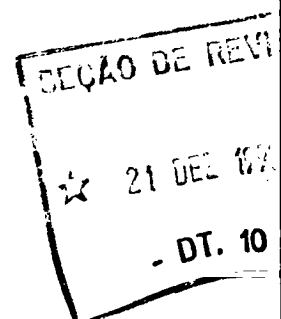
II) Em seu Art. 4º, Inciso II, a lei determina a obrigatoriedade de representação dos prestadores de serviços da área de saúde, sem especificar a quem, ou a que tipo de entidade, caberá tal representação.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reparar a tremenda injustiça contida no Decreto nº 38.000, de 25 de maio de 1999, que retirou a representação dos Conselhos Profissionais das atividades-fim, no Conselho Municipal de Saúde, impedindo a inclusão de representantes dos Conselhos Regionais de Medicina, de Odontologia e de Enfermagem.

É de lei que os prestadores de serviços de saúde estejam legalmente inscritos nos respectivos Conselhos profissionais, a quem cabe fiscalizar sua atuação. É óbvia a legalidade e a legitimidade destes Conselhos Regionais, para representarem os respectivos inscritos, em todos os setores onde se desenvolvam suas respectivas ações profissionais.

É nas áreas de medicina, odontologia e enfermagem, que se encontram quase todos os profissionais prestadores de atenções à saúde. Nada mais lógico que os respectivos Conselhos Regionais, de Medicina, de Odontologia e de Enfermagem, estejam representados no Conselho Municipal de Saúde.

A representação através dos profissionais através de seus Conselhos Regionais é uma forma de assegurar melhor controle do sistema de saúde municipal.



12.546 de 07/01/98
IGM de 08/01/98 pag. 01
PROJ. DO PROJ. 1420/95
1420 de 12/12/95
autor executivo

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV

LEI Nº 12.546, DE 7 DE JANEIRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 1420/95, do Executivo)

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para atuar junto ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, exercerá as suas atividades e atribuições de acordo com a presente lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único - A competência para homologação das decisões, referida no "caput" deste artigo, poderá ser delegada ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FUNDES;

II - Elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;

III - Controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município;

IV - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde;

V - Desenvolver propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo Executivo;

VI - Garantir a participação e o controle popular, através da sociedade civil, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, constantes do artigo 10 desta lei;

VII - Analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

VIII - Possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde junto à população e às instituições públicas e entidades privadas.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto em decreto, terá sua estrutura colegiada integrada por:

I - Representantes do Poder Público;

II - Representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;

III - Representantes dos profissionais liberais;

IV - Trabalhadores da área da saúde;

V - Paritariamente ao conjunto dos demais integrantes, representantes dos usuários.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato e o presidirá, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate.

§ 2º - Haverá, para cada membro do Conselho Municipal de Saúde, um suplente, pertencente ao mesmo segmento do titular.

§ 3º - Os representantes mencionados nos incisos II, III, IV e V, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos correspondentes segmentos, conforme disciplinado em decreto, sendo seus nomes homologados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no inciso V, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os membros referidos nos incisos II, III, IV e V do artigo 4º terão mandato de 2 (dois) anos, contados do dia da realização da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 7º - Na forma de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Saúde deliberará pelo voto de mais da metade dos membros presentes à sessão.

§ 1º - Para aprovação de matérias relativas à formulação de estratégias, controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, o "quorum" de deliberação será o de mais da metade dos integrantes do Conselho.

§ 2º - O "quorum" de instalação das sessões será definido por decreto.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde contará com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único - As solicitações do Conselho Municipal de Saúde, pertinentes ao disposto neste artigo, serão atendidas pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, tão logo o possibilitarem os recursos disponíveis para tanto.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, a legislação federal, especialmente as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, contará no Município de São Paulo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á anualmente, no terceiro trimestre, convocada pelo Executivo, com representação paritária de seus membros, para avaliar e propor as diretrizes para formulação da política de saúde, no âmbito municipal.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias após a regulamentação e atendidos os preceitos desta, deverá estar concluído o processo de indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e providenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 1998, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

ERIVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MASATO YOKOTA, Secretário Municipal de Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 1998.

ERIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 641 de 19 99 24 / 12 / 99 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
Em 24-12-99

M. S. Marques
M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

29/12/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/99 às 17h00

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 1999 de 2000

[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 05 e 06

Em 01 / 02 2000

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 641/99
28.01.2000

projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães, que visa alterar a redação do inciso II, do artigo 4º, da Lei 12.546, de 7 de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde. Com a P, assegura-se a representação do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Odontologia e do Conselho Regional de Enfermagem. de se pronunciar sobre o projeto, cabe uma análise sobre a iniciativa para ar sobre os Conselhos.

Lei Orgânica do Município, no artigo 8º e 9º, inciso I, trata dos Conselhos:

“Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das Associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”

Estas disposições revelam um dos instrumentos para a consolidação do regime democrático “semi-direto” ou “participativo”, traçado pela Lei Orgânica, na esteira das disposições constitucionais.

Nos artigos 54 e 55, a Lei Orgânica trata dos Conselhos de Representantes, um para cada área administrativa do Município, cuja iniciativa é exclusiva da Câmara Municipal, por força do artigo 37, § 1º.

Finalmente, no artigo 218, a mesma Lei Orgânica cria o Conselho Municipal de Saúde, “órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores de saúde e usuários que, dentre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.”

O Conselho Municipal de Saúde caracteriza-se, assim, como um órgão normativo e deliberativo, com membros não só do Poder Público mas também da sociedade civil. Não é, portanto, um órgão subordinado ao Poder Executivo, ainda que alguns de seus membros sejam. Suas funções são de colaboração e controle, mantendo uma relação horizontal e não vertical com o Poder Executivo.

No caso dos Conselhos de Representantes, a Lei Orgânica expressamente atribui a iniciativa exclusiva à Câmara Municipal. Já em relação aos Conselhos Municipais, embora não tenha sido atribuída iniciativa exclusiva à Câmara

2

Municipal, também não foi conferida a reserva de iniciativa do Prefeito, posto que a hipótese dos Conselhos não se encontra entre as arroladas pelo § 2º do art. 37, da Lei Orgânica.

Considerando que, conforme já salientado, os Conselhos não tem relação hierárquica com o Poder Executivo, e que este participa apenas como membro, através de seus representantes, não há que se falar em interferência na organização administrativa, o que poderia contaminar projetos relativos à Conselhos Municipais com vício de iniciativa.

No caso do projeto em questão, o objetivo é alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, criado pelo artigo 218 da Lei Orgânica e regulamentado pela lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998. A alteração consiste em assegurar a participação dos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia como representantes dos prestadores de serviços da área da saúde.

Considerando, pelas razões já expostas, que a Câmara tem competência para legislar sobre o Conselho Municipal de Saúde e que a alteração proposta não extrapola os limites traçados pelo artigo 218 da Lei Orgânica, o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, pois quem pode legislar sobre algo tem, também, poder para alterá-lo.

Assim, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 8º e 9º, inciso I; 37, "caput" e 218 da Lei Orgânica do Município.

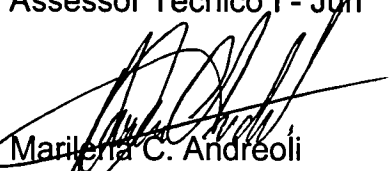
Ressalta-se, porém, que a aprovação deste projeto dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros, por força do artigo 40, parágrafos 2º e 3º, inciso XII, da mesma Lei Orgânica.

Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

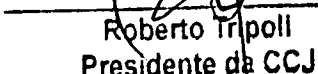


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I - Juri



Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 08/02/00

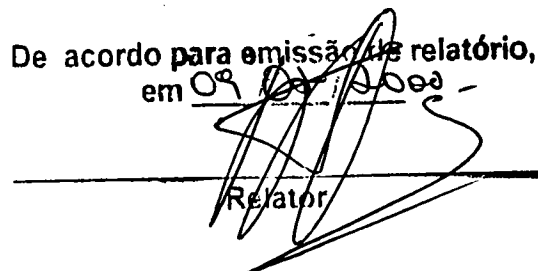


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ



Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em 09/02/00



Relator

até 10/01/2018, para fins de publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para informações rubricados sob
Documento

Folhas de nº 2/0 de 18 de 2018 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11153



PUBLIQUE-SE EM
15/02 1001

Folha nº 157 do
Processo 641/99
Carlos Roberto de Almeida
21/30

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0125/2000

PARALELA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 641/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa alterar a redação do inciso II, do artigo 4º, da Lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde. Com a alteração, assegura-se a representação do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Odontologia e do Conselho Regional de Enfermagem. Antes de se pronunciar sobre o projeto, cabe uma análise sobre a iniciativa para legislar sobre os Conselhos.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 8º e 9º, inciso I, trata dos Conselhos:

“Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das Associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”

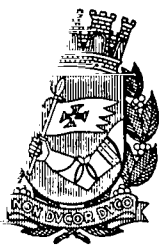
Estas disposições revelam um dos instrumentos para a consolidação do regime democrático “semi-direto” ou “participativo”, traçado pela Lei Orgânica, na esteira das disposições constitucionais.

Nos artigos 54 e 55, a Lei Orgânica trata dos Conselhos de Representantes, um para cada área administrativa do Município, cuja iniciativa é exclusiva da Câmara Municipal, por força do artigo 37, § 1º.

Finalmente, no artigo 218, a mesma Lei Orgânica cria o Conselho Municipal de Saúde, “órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores de saúde e usuários que, dentre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.”

O Conselho Municipal de Saúde caracteriza-se, assim, como um órgão normativo e deliberativo, com membros não só do Poder Público mas também da sociedade civil. Não é, portanto, um órgão subordinado ao Poder Executivo, ainda que alguns de seus membros sejam. Suas funções são de colaboração e controle, mantendo uma relação horizontal e não vertical com o Poder Executivo.

No caso dos Conselhos de Representantes, a Lei Orgânica expressamente atribui a iniciativa exclusiva à Câmara Municipal. Já em relação aos Conselhos Municipais, embora não tenha sido atribuída iniciativa exclusiva à Câmara Municipal, também não foi conferida a reserva de iniciativa do Prefeito, posto que a hipótese dos Conselhos não se encontra entre as arroladas pelo § 2º do art. 37, da Lei Orgânica.



Folha nº 08 #	do
Processo 641/99 #	
Carlos Roberto S.	
Reg.	

Câmara Municipal de São Paulo

Considerando que, conforme já salientado, os Conselhos não tem relação hierárquica com o Poder Executivo, e que este participa apenas como membro, através de seus representantes, não há que se falar em interferência na organização administrativa, o que poderia contaminar projetos relativos à Conselhos Municipais com vício de iniciativa.

No caso do projeto em questão, o objetivo é alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, criado pelo artigo 218 da Lei Orgânica e regulamentado pela lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998. A alteração consiste em assegurar a participação dos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia como representantes dos prestadores de serviços da área da saúde.

Considerando, pelas razões já expostas, que a Câmara tem competência para legislar sobre o Conselho Municipal de Saúde e que a alteração proposta não extrapola os limites traçados pelo artigo 218 da Lei Orgânica, o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, pois quem pode legislar sobre algo tem, também, poder para alterá-lo.

Assim, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 8º e 9º, inciso I; 37, "caput" e 218 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, porém, que a aprovação deste projeto dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros, por força do artigo 40, parágrafos 2º e 3º, inciso XII, da mesma Lei Orgânica.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/2/00

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/02/2006
página 39 coluna 03/04
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 18/02/06

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21.02.00 as 18:30 h,

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ad nobre Vereador Carlos Mendes
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
221.024.00
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento
folha nº 09 e 10 a) 24/03/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLICUE-SE

2410500 *Quay*

Folha nº -09- do

Processo 641/99
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123 *Heb*

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0561/2000

**PARECER Nº 100, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/99.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Nelson Proença, que visa alterar a redação do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 12.546/98, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

O inciso II, do art. 4º, da referida Lei nº 12.546/98, prevê a representação dos prestadores de serviços da área de saúde no Conselho Municipal de Saúde.

Pretende o projeto sob comento garantir, entre os representantes dos prestadores de serviços, a participação do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Odontologia e do Conselho Regional de Farmácia.

Meritória a proposta ora apresentada, pois pretende assegurar a participação no Conselho Municipal de Saúde de Conselhos de entidades profissionais reconhecidas pela sociedade civil, e que possuem real preocupação com as ações e serviços de saúde do Município.

No entanto, a alteração pretendida deve dar-se no âmbito de um processo mais amplo de discussão para a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -10- do
Processo 641/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *hth*

reforma da Lei nº 12.546/98, sendo que o foro mais adequado para a elaboração da mesma é, sem dúvida alguma, a Plenária Municipal de Saúde.

Assim, apoiamos a iniciativa de se promover a reformulação da Lei nº 12.546/98, a partir de uma proposta discutida e aprovada pela Plenária Municipal de Saúde.

Ademais, o projeto pretende assegurar a participação desses Conselhos na representação dos prestadores de serviço, quando o mais adequado seria que os mesmos participassem, junto com os demais conselhos profissionais, na representação dos trabalhadores da saúde.

Caso contrário, a alteração visada com o projeto provocaria uma distorção na representação dos diversos segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde, interferindo, por consequência, na pluralidade de opiniões que deve prevalecer no seu funcionamento.

Destarte, embora meritória a iniciativa, colocamo-nos contrários à sua aprovação na forma proposta.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/00

[Signature]
GILSON BARRETO

Presidente

[Signature]
CARLOS NEDER

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 05 / 00
página 42 coluna 2ª e 3ª
conferido: *Helio*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 26 / 05 / 00
Helio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 29 / 05 / 00 às 10 h 00.

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador

Miguel Colamonico

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em anexo a esta data o relatório do
relatório nº 11 e 12 da Comissão de Informação

24/7/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 641/99:

1. Por que o Decreto 38.000/99 retirou a representação dos Conselhos Profissionais das atividades-fim no Conselho Municipal de Saúde, conforme afirma o nobre Autor na justificativa do projeto?
2. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Deferido

Miguel Colasuonno, em 06.07.2000

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto
Presidente

A LEG. 3
Em, 21/7/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

24/07/00
18h

Sra. Liliana,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

Em, 24.07.00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 24.07.00.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 12/14
Em 07/08/00

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



Folha n.º 12 do proc.
N.º 641 de 1999
O funcionário
MOSIARICLEY ALVES DOS SANTOS
Assessoria Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0278/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 641/99, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença - que altera a redação do inciso II, do artigo 4º da Lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 641/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Imb.



Folha n.º	13	do proc.
N.º	644	de 1999
O funcionário		
ROSAMARIA L. M. VES DOS SANTES		
Secretaria de São Paulo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 278/2000, de 26/07/2000 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 641/99, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença.

RECEBI EM:

31/07/00

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do PL. 641/99 de fls. 1 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

641

de 19

99

07/08/00

(a)

ROSAMARI CORTALVES DOS SANTOS
Assistente de Serviço Técnico

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 07/08/00

ANGELA BORDIN ANDRÉONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 07/08/00 às 16 h 00.

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado S

sob folha 8 n.º 15/19

Em 13 9 00

(a) *MG* 12.11.080



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	15	do
Processo	641/99	
Materia	Bateria	
Reg.	1.000	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de setembro de 2000

Ofício A. T. L. n.º

088 700

15 - DOCREC
15-0224/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 11 / 09 / 00
às 14:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/msmrp

À Leg. 3;

Em 11/09/00

.....

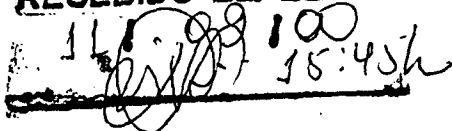


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A T M.

RECEBIDO EM LEG. 3


11/09/00 15:45h

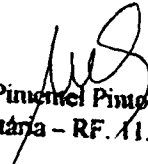
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13 / 09 / 2000


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 12 / 9 / 00 às 10 h 00.


Marta Pinheiro Pinto Ravella
Secretária - RF. 11.085



Folha nº	161	do
Processo	641/99	
Marta Pimentel R. Ravena		
Reg. 11085		

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 088-00 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P. L. Nº 605/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0216/00 – Vereadores Líderes de bancadas da Câmara Municipal – Proíbe a construção, instalação e operação de novos estabelecimentos penitenciários ou centros de detenção provisória na área urbana do Município, e dá outras providências.
2. P. L. Nº 0242/00 – Ofícios nº 18/Leg.3/0266/00 e nº 18/Leg.3/0331/00 – Vereador Bruno Feder – Denomina Salvador Granieri Sobrinho, o espaço livre sem denominação, situado entre a Av. Água Espraiada, Rua Pitu, Rua Arizona e Rua Ribeiro do Vale, no Brooklin Paulista – Distrito de Itaim Bibi.
3. P.L. Nº 0214/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0325/00 – Vereador Toninho Paiva - Denomina Praça Victor De Bellis o logradouro público situado no Distrito da Penha.
4. P.L.Nº 328/99 – Ofício nº 18/Leg. 3/0276/00 – Vereador Salim Curiati – Atribui denominação de “Praça Dante Maron” ao espaço público formado pelas Ruas Concheta La Femina.- Codlog 05.222-1, Alfredo Franco, Recife – Codlog 16.925-0, Ciro – Codlog 05000-8, no bairro da Penha.
5. P.L. Nº 633/99 – Ofícios nº 18/Leg.3/0136/00 e nº 18/Leg.3/263/00 – Vereador Miguel Colasuonno – Denomina Praça Heróis da Polícia Militar o espaço livre sobre a estação do Metrô Jardim São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, delimitada pela Rua Carlos de Laert e Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, Zona Norte.
6. P.L. Nº 758/98 – Ofício nº 18/Leg. 3/0267/00 – Executivo – Altera perímetros de zona de uso, e dá outras providências..

SUELY PEREIRA DA SILVA
ASSESSORA SOM/ATL



Folha nº	2	do
Processo	641/99	
Maria Pimenta P. Ravena		
Reg. 11085		

7. P.L. Nº 229/00 – Ofícios nº 18/Leg.3/0260/00 e nº 18/Leg.3/0332/00 – Vereador Bruno Feder – Denomina José Luciano da Luz o espaço livre formado pelas Ruas Vale Verde, Veiga do Monte, Portaria e Maria Roque, em Vila Roque.
8. P.L. Nº 580/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0316/00 – Vereadora Myrran Athie – Dispõe sobre a criação da sub-categoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.
9. P.L. Nº 641/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0278/00 – Vereador Nelson Guimarães Proença – Altera a redação do inciso II, do artigo 4º da Lei nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Paulo.
10. P.L. Nº 61/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0297/00 – Vereador Toninho Paiva – Dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões, e dá outras providências.

relacao-1.doc

SUELLY PEREIRA FIGUEDES
ASSESSORA SGMA/TL

Folha nº	18	do
Processo	641/99	
Marta Pimentel	Ravena	
Reg. 11085		

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
641/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG:3/0278/00, REMETIDO À CÂMA
RA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 088/00.


SUELY PENHA RUY FAGUNDES
ASSESSORA SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº	19	do
	641/99	
Marta Pimentel P. Ravena		
Reg. 11085		

Do Processo nº 2000-0167.787-6

Folha de informação nº 14
Em 31/08/2000

MARISA DE SOUZA SERGENTI
R. F. 504.778.01 - SMS/G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : *Informações sobre o Projeto de Lei nº 641/99 de autoria do Vereador NELSON GUIMARÃES PROENÇA*

SMS - GABINETE
SENHOR SECRETÁRIO

Restituímos o presente esclarecendo o que segue:

A inclusão de especificação de representantes de Conselhos Regionais smj, poderia configurar discriminação em relação aos demais Conselhos afetos à Área da Saúde, bem como provocar o rompimento da paridade prevista no artigo 4º inciso V da Lei, ora objeto de alteração.

Cabe também salientar, que a matéria tratada no projeto ora analisado, é remetida pela própria Lei 12.546/98 ao decreto regulamentador da mesma, conforme dispõe o Caput do seu artigo 4º.

Há que se ressaltar ainda, que a representação pretendida no Projeto de Lei em exame, já é garantida no artigo 4º inciso III alínea a do Decreto 37.330 de 16 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei 12.546 de 07 de janeiro de 1998.

S.P. 31 - agosto - 2000


ROSELANE DIONÉ ROCCIA
ASSESSORA TÉCNICA JURÍDICA
SMS / GAB.

RDR/mss.


SUELLY PENHARRUBÁ AGUIAR
ASSESSORA SEMATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta folha: ... rubricado(s) sob n.º 20 e folha de informação sob n.º 29, 12 ou a

4093



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

641

de 19

99

29

12

00

(a)

[Handwritten signature]
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]
Secretário(a)

Reg. nº

11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

[Handwritten signature]
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - 07.156.722